



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2183371-93.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Pedro, em que é embargante ANTONIO BRESSAN, é embargado AGRO PASTORIL ARARI S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2183371-93.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Pedro

Embargante: Antonio Bressan

Embargada: Agropastoril Arari S/A

Voto nº 48.710

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

1. O polo embargante busca a declaração de omissão no acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, alegando que tal omissão poderia alterar o resultado do julgamento. O acórdão confirmou a decisão de primeiro grau que rejeitou exceções de pré-executividade e afastou alegações de nulidade de intimação e necessidade de nova avaliação de bem penhorado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão, contradição, obscuridade ou erro no acórdão que justificasse a interposição dos embargos de declaração.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão abordou de forma objetiva as questões levantadas, confirmando a decisão de primeiro grau com base no conteúdo probatório.

4. Não foram identificados vícios que maculassem o resultado, sendo o inconformismo do embargante uma tentativa de reanálise do mérito.

IV. Dispositivo e Tese

5. Rejeitam-se os embargos de declaração.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam a modificar o julgado, salvo em casos de erro material evidente. 2. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro no acórdão embargado.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.022, art. 1.025, art. 280, art. 513, § 4º.

Jurisprudência Citada:

RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240; STJ, ED em AI 305.080-MG-Ag.Rg-Edcl, Rel. Min. Menezes Direito, j. 19.2.03, DJU 19.5.03, p. 108.

Vistos.

Com o v. Acórdão constante às fls. 72/76 (autos de agravo de instrumento), que por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, busca o polo embargante, inconformado com o resultado, mediante razões constantes de fls. 1/2, a declaração sob argumento de ocorrência de omissão com possível alteração do resultado, portanto, infringente e, em final, prequestionamento.

É o relatório.

Caso de pronta rejeição dos embargos apresentados.

Dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

O polo embargante, renovando pontos referentes ao julgamento, pretende a obtenção, em realidade, de alteração do resultado que, no caso não atendeu aos seus interesses tendo, para tanto, feito referências a ocorrência de omissão.

Contudo, ausente razão..

O v. acórdão, de forma objetiva, equacionou a condição posta em julgamento e, em face do conteúdo probatório apurado, confirmou, integralmente, a r. decisão de primeiro grau.

Não se há, portanto, da leitura da peça decisória, argumentar sobre ocorrências de vícios a macular o resultado apresentado.

Em realidade, há inconformismo da parte ora recorrente que pretende, em reanálise da condição, a alteração do resultado e, por consequência, a alteração da r. decisão de primeiro tendo, por consequência, renovado tópicos das circunstâncias constantes da ação.

Conforme decidido no julgado embargado:

“Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão constante de fls. 461/463, complementada com a de fls. 518/519 que, em fase de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa, recebeu as manifestações constantes de fls. 353/353 e 431/437, dos autos de origem, como exceções de pré-executividade, rejeitando-as, tendo afastado a alegação de nulidade de intimação por ausência de prejuízo bem como a de necessidade de repetição da avaliação do bem sob constrição (processo nº 0000865-90.2018.8.26.0584 – 1ª Vara da Comarca de São Pedro).

Em busca de reforma, sustenta o agravante a inexistência de intimação pessoal do devedor, nos termos previstos pelo parágrafo 4º, do artigo 513, do Código de Processo Civil, além de suposta irregularidade de avaliação do patrimônio penhorado, por carência de aceitação do devedor a impor, por consequência, a realização de nova avaliação do bem..

O pedido de suspensão resultou indeferido (fls. 60/62), sobrevindo apresentação de impugnação pela agravada (fls. 66/71)

É o relatório.

A realidade fática apurada, inclusive de forma direta junto aos autos, impõe a integral confirmação do quanto deliberado e decidido em primeiro grau..

Busca o agravante o reconhecimento de nulidade por apontada ausência de regular intimação bem como a realização de nova avaliação do bem imóvel.

O vigente Código de Processo, em atualização de procedimentos, trouxe importantes mudanças no desenrolar dos feitos, anotando-se, entre muitas, a observância do princípio da colaboração e, também, o da agilização afastadas eventuais indicações de nulidades quando ausente demonstração de efetivo prejuízo.

Porém, no caso presente, as circunstâncias se mostram diversas, ausentes vícios de qualquer natureza sendo certo, inclusive, ter contado o agravante, ao longo da tramitação do feito e em todas as suas fases, com acompanhamento técnico-profissional.

Constata-se, ademais, livre e seguro desenvolvimento do feito, ausente qualquer e tempestiva impugnação o que, inclusive, sustentou o avanço do processo em busca da solução definitiva.

O agravante, embora ignorando a

circunstância em suas razões, tomou conhecimento de todos os atos praticados pois que, seu corpo técnico resultou, ao longo da tramitação, devidamente intimado de todos, não se havendo, portanto, sustentar ocorrência de nulidade por ausência de intimação.

Como bem apresentado pelo MM. Juiz da causa e. na decisão inicial (fls.61) transcrito e ora em renovação:

“(…) afasta-se a alegação de nulidade da intimação uma vez que apesar do descumprimento dos requisitos do artigo 513, § 4º, do Código de Processo Civil, nota-se que os executados não reportaram que não estavam cientes do cumprimento de sentença, tampouco apontaram irregularidade na representação processual de fls. 457/460. Deste modo, em vista de que a intimação de fls. 15/17 observou corretamente o nome dos patronos dos executados e que estes não apontaram que não mais eram representados por tais advogados, verifica-se que a nulidade prevista no artigo 280, do Código de Processo Civil restou superada, já que não houve prejuízo à Defesa que restava ciente do início do cumprimento de sentença” (...).

Certo é que ao longo da tramitação do feito, ausente colaboração como ditado em princípio vigente junto ao Código de Processo, o polo agravante nada impugnou permitindo, dessa forma, ausente indicação tempestiva de qualquer vício, que o feito prosseguisse, realizando-se os demais e sequentes atos o que, em preclusão, sustenta o afastamento de qualquer reclamo nesta fase.

Ademais, importante realçar, como era de

sua obrigação, não demonstrou ocorrência de qualquer prejuízo efetivo.

No tocante a essa circunstância, assinala Cristiano Imhof: *“Contudo, apesar de serem realizadas por outras vias e inobservarem prescrições legais, se as citações e intimações alcançarem o seu fim, sem causar prejuízo a qualquer das partes. Não há se falar em nulidade, em respeito a um dos princípios norteadores do instituto da nulidade, qual seja, o da instrumentalidade das formas”*¹.

Na doutrina liderada por Fernando da Fonseca Gajardoni: *“... o cumprimento de sentença é apenas uma fase do processo de conhecimento. Não se inaugura nova relação jurídica processual, de modo que a comunicação ao executado será uma simples intimação (§ 2º), e não uma citação...”*²

De se repetir que ao longo do tempo permaneceram mesmos procuradores o que, ausente demonstração de ocorrência de prejuízo, iniável o questionamento referente a renovação do ato ou mesmo o reconhecimento de nulidade diante dinamismo do moderno processo.

No tocante ao valor do bem sob constrição, de mesma forma, apenas alegou o recorrente divergência quanto ao valor fixado em adequada avaliação deixando de apresentar qualquer demonstração, desde logo – obrigação sua – a justificar o questionamento.

Assim, sob tal hipótese, ausente

¹ Novo Código de Processo Civil Comentado – 2ª edição ver. Aum. e atual – São Paulo: BookLaw, 2016, p. 452.

² Processo de conhecimento e cumprimento de sentença: comentários ao CPC de 2015. Fernando da Fonseca Gajardoni; Luiz Delloro; André Vasconcelos Roque e Zulmar Duarte de Oliveira Jr. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016, p. 513.

demonstração de erro ou, repetindo, de valores diversos ao encontrado e indicado junto aos autos, inviável renovação do trabalho ou retardo quanto ao avanço do feito para a sua solução definitiva.

Portanto, ausente demonstração de vícios ou prejuízos efetivos, inviável acolhimento do recurso cumprindo, dessa forma, a integral confirmação da r. decisão proferida junto aos autos de origem.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.” (fls. 73/76)

Ausente, por consequência, qualquer ponto em omissão, contradição, obscuridade ou erro junto ao julgado questionado pois técnica a matéria sendo, por sinal, bem explicitada junto ao V. Acórdão ao confirmar a r. decisão de primeiro grau.

O inconformismo da parte não guarda, portanto, sustentação na modalidade recursal escolhida nesta fase cumprindo a rejeição do recurso ora trazido.

Ademais, *“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”* (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240) sendo que *“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão* (RTJ 89/548, 94.1.167, 103/1.210, 114/351), *não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório* (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

Tanto que *“O efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez, apenas, quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento”* (STJ- Corte Especial, ED em AI 305.080-MG-Ag.Rg-Edcl, Rel. Min. Menezes Direito, j. 19.2.03, DJU 19.5.03, p. 108).

Estabelece, ainda, o art. 337, do Regimento Interno do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Supremo Tribunal Federal: *“Cabem embargos de declaração, quando houver no acórdão obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que devam ser sanadas”.*

Importante, também, realçar o disposto pelo art. 1.025, do Código de Processo Civil:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”

Nada, portanto, a declarar.

Nessas condições, por tempestivo, conhece-se do recurso, entretanto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS.**

ELCIO TRUJILLO
Relator